



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2024.

Edição 4208 | Páginas: 15

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

#### Ato da Presidência nº 020/2024

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

DEP. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEP. AURELINA MEDEIROS

DEP. CATARINA GUERRA

DEP. CORONEL CHAGAS

DEP. DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO

DEP. EDER LOURINHO

DEP. GABRIEL PICANÇO

DEP. ISAMAR JÚNIOR

DEP. JOILMA TEODORA

DEP. JORGE EVERTON

DEP. MARCELO CABRAL

DEP. MARCOS JORGE

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Lei nº 2007/2024 02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 152/2022; 035, 121, 167, 231 e 309/2023; 096 e 100/2024 02
- Resolução Legislativa nº 010/2024 06
- Indicações nº 283, 309, 310 e 311/2024 06
- Mensagens Governamentais nº 040 a 045/2024 07

**Superintendência Administrativa**

- Resolução nº 564/2024 10
- Extrato do Contrato nº 022/2024 10

**Superintendência Financeira**

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º Bimestre/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima; 11
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º Bimestre/2024 do Fundo Especial do Poder Legislativo (FUNESPLE); 12

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Errata das Resoluções nº 078 e 4420/2024 14
- Resoluções nº 4427 a 4434/2024 14

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## LEIS

## LEI Nº 2.007, DE 02 DE JULHO DE 2024

**Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente, acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Educativa Permanente, acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, no âmbito do estado de Roraima.

Parágrafo único. A Campanha Educativa deverá ser realizada em todas as instituições inscritas no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos (CEDDIR), nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência do Idoso, entre outros.

**Art. 2º** São objetivos desta Campanha auxiliar os idosos a cuidarem do seu dinheiro com a finalidade de reduzir o endividamento, visando a qualidade de vida através de uma aposentadoria tranquila:

I - promover a educação financeira como um direito fundamental das pessoas idosas, visando capacitar esse grupo para lidar de forma eficaz com suas finanças pessoais;

II - fomentar a inclusão financeira dos idosos, garantindo o acesso a informações, recursos e ferramentas que lhes permitam tomar decisões conscientes e informadas sobre seus recursos financeiros; e

III - conscientizar sobre a exploração financeira e a fraude direcionadas a pessoas idosas, fornecendo orientações e conhecimentos necessários para identificar e evitar armadilhas financeiras.

**Art. 3º** As ações de conscientização em educação financeira para idosos, poderão ocorrer por meio de parcerias entre órgãos governamentais, entidades financeiras, organizações da sociedade civil e instituições de ensino. Essas ações incluirão palestras, oficinas, divulgação de cartilhas, cursos e atividades interativas, visando disseminar conhecimentos financeiros e habilidades práticas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2022

**Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no estado de Roraima.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no estado de Roraima.

**Art. 2º** Para aplicação do caput do artigo anterior, são consideradas as seguintes definições:

I - pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, relacionado à deficiência psicossocial, também conhecida como deficiência psiquiátrica ou a deficiência por saúde mental, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, cuja plena e efetiva participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, pode ser obstruída por diversas barreiras construídas, naturais e atitudinais, existentes na sociedade;

II - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, pessoa com diagnóstico de doença renal

crônica, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

III - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV - deficiência visual: visão monocular, cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

V - deficiência mental: relacionado ao atual conceito de deficiência intelectual que foi incorporado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerado o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- i) autonomia;
- j) vida familiar.

VI - deficiência múltipla: associação simultânea de duas ou mais deficiências na mesma pessoa.

**Art. 3º** O benefício será concedido mediante a apresentação de laudo médico para PcD ou documento emitido por órgão público que ateste a condição de PcD.

Parágrafo único. O benefício de meia-entrada ao acompanhante da pessoa com deficiência será concedido à apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com deficiência.

**Art. 4º** Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor no âmbito do estado de Roraima.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 035/2023**

**Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Reumatologia e Acompanhamento de Dores Crônicas do estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência de Reumatologia e Acompanhamento de Dores Crônicas do estado de Roraima.

**Art. 2º** O Centro de Reumatologia e Acompanhamento de Dores Crônicas tem como objetivo o tratamento à saúde das pessoas com síndrome fibromialgia e dores crônicas.

§1º Para os efeitos de atendimento e tratamento, os Centros de Referência deverão estar equipados com equipe médica especializada no acompanhamento e orientação aos pacientes e a seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários, dentre os quais destacamos:

- I - médicos especialistas em neurologia, fisioterapia, fisioterapia, geriatria, pneumologia, *gastroenterologia*, ortopedia, cardiologia e reumatologia;
- II - assistentes sociais;
- III - nutricionistas;
- IV - fisioterapeutas;
- V - terapeutas ocupacionais;
- VI - enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- VII - psicólogos; e

VIII - outros profissionais de saúde, de modo a assegurar o amplo acompanhamento e tratamento dos usuários.

§2º Os Centros de Referência deverão assegurar a mais ampla gama de procedimentos e tratamentos aos usuários, contando com, no mínimo, os seguintes tratamentos:

- I - tratamento da fadiga, fraqueza e dor;
- II - correção postural;
- III - apoios posturais e de locomoção;
- IV - tratamento dos transtornos do sono;
- V - tratamento da intolerância ao frio;
- VI - tratamento visando à redução do peso corporal;
- VII - tratamentos complementares de psicologia e acupuntura.

§3º Os serviços oferecidos pelo Centro de Reumatologia e Acompanhamento de Dores Crônicas deverão ser prestados por profissionais contratados via concurso público ou por prestação de serviços por empresas terceirizadas com convênio com o governo.

§4º O Centro de Referência de Reumatologia e Acompanhamento de Dores Crônicas promoverá, ainda, projetos e cursos de capacitação dos familiares e cuidadores dos pacientes.

**Art. 3º** A Secretaria Estadual de Saúde deverá coordenar e orientar diretrizes para implementação de uma política pública para o tratamento das pessoas atingidas pela síndrome fibromialgia e dores crônicas, contendo:

I - organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública, em todo o estado, sob a coordenação da Secretaria da Saúde;

II - campanhas de divulgação sobre a síndrome fibromialgia e dores crônicas, com os objetivos de:

- a) esclarecimentos sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes;
- c) tratamento médico adequado com a especialização;
- d) orientação psicológica e suporte para pacientes e familiares; e
- e) elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos postos de saúde, hospitais, e clínicas médicas especializadas em dor, em todo o estado.

III - criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todo o estado, sob a orientação das Secretarias Estaduais.

**Art. 4º** A abertura de cada Centro de Referência deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Os Centros de Referência poderão ser descentralizados nos principais hospitais públicos e privados, bem como clínicas especializadas em dor do estado de Roraima.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com hospitais, clínicas especializadas em dor e associações para cumprimento dos objetivos desta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias após sua promulgação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 121/2023**

**Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Incentivo ao Emprego para mães solo do estado de Roraima, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para implementação do Programa de Incentivo ao Emprego para mães solo do estado de Roraima, que tem como intuito, estimular a contratação de mulheres que sejam mães solo, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua introdução no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Define-se como mãe solo todas as mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de uma criança, tanto nas questões financeiras, quanto na dedicação do tempo.

**Art. 2º** As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora, de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§1º O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar per capita de até 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 3º** As diretrizes do Programa consistem em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego, e/ou estabelecerem relações comerciais e de serviços com as mães solo.

**Art. 4º** Poderão ser criadas iniciativas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, que terão como objetivo promover inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre as mulheres e homens, e deverão:

I - promover atendimento prioritário à mãe solo;

II - ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

**Art. 5º** Fica instituído, o Selo Empresa Amiga da Mãe Solo, que será concedido às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mães solo, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

**Art. 6º** Será incluído, nas campanhas de promoção anual, material que vise estimular a contratação de mãe solo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de junho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 167/2023

**Assegura aos recém-nascidos, nas unidades integrantes do sistema de saúde do estado de Roraima, o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatina, ainda na sala de parto, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** É assegurado aos recém-nascidos nas unidades integrantes do sistema de saúde do estado de Roraima, públicas ou privadas, o direito à realização de teste para diagnóstico de má formação congênita de fissura labiopalatina, seja no pré-natal, seja logo após o nascimento na sala de parto.

§ 1º Os profissionais de saúde devem informar à gestante e aos acompanhantes o resultado do teste de que trata o caput, além da importância do teste de fissura labiopalatina, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

§ 2º Os casos identificados devem ser encaminhados para acompanhamentos e procedimentos cirúrgicos corretivos nas unidades de referência de atendimento a fissurados.

§ 3º As unidades integrantes do sistema de saúde do estado de Roraima, públicas ou privadas, devem notificar compulsoriamente à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatina.

**Art. 2º** O teste de fissura labiopalatal deverá ser realizado nos primeiros minutos de vida do bebê, juntamente com os demais exames já contemplados pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, dentro da estrutura já existente no âmbito da rede de saúde pública e privada de Roraima.

**Art. 3º** Os hospitais e maternidades de Roraima, quer da rede pública, quer da rede privada, devem realizar o teste de fissura labiopalatal e, de acordo com os testes de triagem neonatal, assegurados pelo Artigo 10, inciso III, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade ampliada, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as cominações previstas no Artigo 229, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, pelos meios necessários, comunicará às unidades e instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Estado, públicas e privadas, a existência desta Lei, apresentando o rol de entidades de referência a serem informadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de junho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 231/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos públicos, caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, com emprego de recursos públicos realizados no âmbito do estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do estado de Roraima, deverão conceder isenção da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Pessoa com Deficiência Física - Cadeirante: atleta participante de competição com auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de três rodas), ou de cadeiras de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II - Pessoa com Deficiência Visual: o atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um dos seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III - Pessoa com Amputação de Membro Inferior: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção;

IV - Pessoa com Deficiência Física - Andante de Membro Inferior com Suporte: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros);

V - Pessoa com Deficiência Intelectual: o atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

VI - Pessoa com Deficiência de Membro Superior: o atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar;

VII - Pessoa com Deficiência Auditiva, independente do grau, seja total ou parcial.

**Art. 3º** A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja de órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

**Art. 4º** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência.

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

**Art. 5º** O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar dos eventos previstos no art. 1º, somente poderá solicitar nova isenção após 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de junho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 309/2023**

**Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei disciplina, no âmbito do estado de Roraima, acordos diretos para pagamento de precatórios de natureza comum e alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (NR)

**Art. 2º** O art. 2º, da Lei n. 1.691, de 21 de junho 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016, o estado de Roraima fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com redução dos percentuais conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza comum:

I - 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 30% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III - 40% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza alimentar:

I - 10% (dez por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 15% (quinze por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§3º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do caput, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto. (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei 1.691, de 2022, passa a vigorar acrescido dos arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

Art. 4º-A É admitida, como acordo direto e a pedido do interessado, a compensação do crédito de precatório, com redução aplicável, por meio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, limitada ao valor líquido atualizado disponível, com crédito inscrito em dívida ativa contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, há mais de 36 (trinta e seis) meses, com exceção dos encargos processuais administrativos ou judiciais decorrentes da inscrição em dívida ativa. (AC)

§ 1º A modalidade de quitação prevista no caput deste artigo não será contabilizada para fins de apuração do percentual de que tratam os parágrafos do art. 1º desta lei, nem prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Poder Judiciário nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (AC)

§ 2º A compensação prevista no caput deste artigo limita-se à quitação parcial do crédito inscrito em dívida ativa, sendo o remanescente mantido para regular cobrança administrativa e judicial. (AC)

§ 3º É admitida a quitação por compensação integral do crédito inscrito em dívida ativa com base em precatório de valor superior, cujo remanescente poderá ser utilizado, pelo credor, para fins de quitação parcial ou integral de outro crédito inscrito em dívida ativa, mediante acordo direto, para receber ou permanecer na lista de recebimento dos precatórios. (AC)

Art. 4º-B O pagamento do precatório pelo estado de Roraima, em qualquer modalidade, ou a celebração de acordo direto pelo credor, para fins de recebimento na forma disciplinada nesta lei, ou de compensação na forma do artigo anterior importam renúncia a qualquer direito de discutir eventual dívida ou crédito, nas formas e nos prazos admitidos pelo direito, sem interrupção ou suspensão de qualquer prazo da legislação, exceto em relação aos critérios de cálculo do valor objeto de quitação ou compensação. (AC)

Art. 4º-C Aplica-se esta lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da administração pública indireta do estado de Roraima, vinculadas ao Poder Executivo, devendo este reter ou abater tais valores em relação aos repasses financeiros futuros no prazo de 12 (doze) meses, em única vez ou parcelada. (AC)

Art. 4º-D A existência de discussão ou pendência, de qualquer natureza, sobre os créditos consubstanciados em precatório, em sede administrativa ou judicial, inclusive em ação rescisória, não impede a celebração de acordo direto para fins de pagamento ou compensação, limitadamente à parcela incontroversa, salvo quando impossível divisão ou definição precisa desta, a critério da PGE/RR. (AC)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 96/2024**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

§1º Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§2º As medidas do mobiliário e do respectivo espaço a serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida deverão obedecer aos padrões estimados na seguinte conformidade:

I - mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;

II - faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;

III - distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação de no máximo 0,50 m.

**Art. 2º** Os estabelecimentos terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 100/2024**

**Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica criado nas escolas da rede pública do estado de Roraima a Semana de conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente.

**Art. 2º** A Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas fará parte anualmente do Calendário Escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho, alusivo ao dia 5 do mês corrente o dia mundial do meio ambiente, e deverá ser receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

**Art. 3º** A atividade escolar ministrará conteúdos voltados para a importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

**Parágrafo único.** Para realização da semana poderão se utilizar:

**I** - seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos, que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

**II** - para ministrar o conteúdo pertinente, durante a semana de conscientização, poderão ser convidados, por intermédio da secretaria de Estadual de Educação e Desportos, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados com colaboração do IBAMA, FEMAH.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**RESOLUÇÕES**
**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 010/2024**

**Concede a Comenda História Viva de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda História Viva de Roraima às pessoas e famílias que indica:

I - Família de Alípio Freire de Lima e Carlos Augusto Vasconcelos Lima;

II - Alrisete Frota Araujo de Albuquerque;

III - Antônio da Silva Araújo;

IV - Antônio João Venzel e Terezinha de Jesus Picão Venzel;

V - Família de Antônio Luitgards Moura;

VI - Família de Armando Gomes;

VII - Família de Augusto Barros de Araújo;

VIII - Família de Azamor Fernando Mora;

IX - Celio Macedo da Fonseca;

X - Clodir de Matos Filgueiras;

XI - Edimar Pereira Lima;

XII - Erasmo Sabino de Oliveira;

XIII - Família de Ernest Paul Hardy e Juanita Melville Hardy;

XIV - Família de Euzébio Pereira Maia;

XV - Família de Francisco Lira da Silva;

XVI - Getúlio Alberto de Souza Cruz;

XVII - Ilma Cruz Paracat;

XVIII - João Pereira Barbosa;

XIX - José Alves de Lima;

XX - Família de José Antonio Pires de Sousa;

XXI - Família de José Coelho de Souza;

XXII - Família de José Faustino da Silva;

XXIII - José Hamilton Batista;

XXIV - José Nicodemus de Goes;

XXV - Juvenal Bernardo Coutinho;

XXVI - Manoel Nonato e Klinger Nonato Freire de Souza;

XXVII - Família de Luiz Albuquerque Filho;

XXVIII - Luiz Moyses Sguario e Silva;

XXIX - Luiz Israel da Silva e Vera Moreira Israel;

XXX - Família de Manoel Rodrigues Bezerra;

XXXI - Família de Maria Ivanir Lima de Lima e Jonas Oliveira Lima;

XXXII - Mario Jose de Souza Ribeiro;

XXXIII - Família de Moises Lima da Silva;

XXXIV - Família de Phellipe Daou;

XXXV - Família de Said Samou Salomão;

XXXVI - Família de Samuel Oliveira Coutinho;

XXXVII - Família de Tatsuro Doi e Moyo Doi;

XXXVIII - Família de Teófilo Rebouças;

XXXIX - Ubirajara Riz Rodrigues;

XL - Valmir Machado Portela e Maria Célia Queiroz Portela;

XLI - Vitorino Perin;

XLII - Waldísio Moreira e Lucia Silva Moreira;

XLIII - Família de Walter Bastos de Melo; e

XLIV - Família de Zenzabro Tsukuda e Chizuko Tsukuda.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da entrega da comenda constante do presente instrumento normativo aos homenageados.

**Art. 3º** Esta resolução legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**INDICAÇÕES**
**INDICAÇÃO Nº 283/2024**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reconstrução da ponte de madeira, localizada na vicinal Trairi, próximo à Vila Nova Colina sentido Equador -Município de Rorainópolis - RR”.**

**JUSTIFICATIVA**

É necessário a adoção de medidas urgentes no sentido de reconstruir a ponte supra citada (foto em anexo), para que se restabeleça a normalidade do trânsito e transmita segurança para os usuários. Trata-se de mais uma ponte importante para o escoamento da produção agrícola daquela região, transporte escolar e ocorrências emergenciais.

O atendimento a essa indicação além de necessária, é prioridade absoluta

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 309/2024**

**Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de recuperar a vicinal 04 no município Caroebe.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de recuperar a vicinal 04, no município de Caroebe que está em péssimas condições de trafegabilidade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Moradores da vicinal 04, no município de Caroebe estão praticamente isolados por conta das péssimas condições da estrada. A imagem em anexo mostra um dos atoleiros que se formou na vicinal.

É importante mencionar que estamos no período chuvoso e as comunidades que ali residem e necessitam da vicinal, estão passando por grandes dificuldades de locomoção e escoamento de produção.

Vicinais em más condições prejudicam a vida da população e o trabalho dos nossos produtores rurais, além da própria economia do estado. Por isso é extremamente necessário recuperar a referida vicinal.

Portanto, dessa forma, solicita-se ao Exmo. Governador inicie a recuperação da vicinal 04, município de Caroebe, o quanto antes, contamos com a sua sensibilidade em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 310/2024**

**Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade da construção de uma nova ponte na vicinal 08, distrito de Martins Pereira, Rorainópolis.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de construir uma nova ponte na vicinal 08, distrito de Martins Pereira, Rorainópolis. A ponte da vicinal caiu recentemente após a passagem de um carro de passeio.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Recentemente a ponte da vicinal 08, distrito de Martins Pereira, cedeu após a passagem de passeio. O veículo acabou tombando e parte dele caiu no igarapé, conforme é possível observar nas imagens em anexo.

Após o acidente os agricultores da região cobraram a manutenção dessa e de outras pontes. Vale lembrar que as pontes servem para a passagem tanto de pessoas como de produtos. Desse modo, a ponte destruída dificulta o escoamento da produção.

Essa situação evidencia como a falta de estradas e pontes de qualidade prejudica a vida da população e dos nossos produtores rurais, além da própria economia do estado.

Para restabelecer o tráfego seguro na região e permitir aos moradores o retorno à sua vida cotidiana é preciso construir uma nova ponte no local o quanto antes.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**

#### INDICAÇÃO Nº 311/2024

**Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de recuperar a vicinal 02, Serra Dourada, em Caracarái.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de recuperar a vicinal 02, Serra Dourada, em Caracarái, que está em péssimas condições de trafegabilidade.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Moradores da vicinal 02, Serra Dourada, no município de Caracarái estão praticamente isolados por conta das péssimas condições da estrada. A imagem em anexo mostra um dos atoleiros que se formou na vicinal.

É importante mencionar que estamos no período chuvoso se e as comunidades que ali residem e necessitam da vicinal, estão passando por grandes dificuldades de locomoção e escoamento de produção.

Vicinas em más condições prejudicam a vida da população e o trabalho dos nossos produtores rurais, além da própria economia do estado. Por isso é extremamente necessário recuperar a referida vicinal.

Portanto, dessa forma, solicita-se ao Exmo. Governador inicie a recuperação da vicinal 02, Serra Dourada, o quanto antes, contamos com a sua sensibilidade em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

**RENATO SILVA**  
**Deputado Estadual**

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40, DE 2 DE JULHO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 131/2023 que proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 140/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

A propositura, de iniciativa parlamentar, em suma, visa proibir a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no Estado de Roraima.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

O Poder Legislativo parlamentar estadual objetiva com a presente propositura normativa vedar a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no Estado.

Preliminarmente, há que se destacar que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da determinação dos Art. 23, VII, Art. 24, VI e Art. 225, § 1º, VII todos da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (destaquei)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, entende-se que pode o Estado exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

No que se refere ao aspecto material da proposta, da leitura dos dispositivos da propositura se verifica incompatibilidades, uma vez que legisla sobre matéria que adentra na estrutura dos órgãos e entidades da administração.

Recorde-se que o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

É pacífico também na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar,

que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, sejam vetados o inciso II do artigo 3º, bem como o artigo 5º, diante dos vícios de constitucionalidade material apontados.

Cabe anotar, ainda, que a proposição, em seu artigo 7º, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento, padece de uma inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Por fim, no que tange às despesas citadas no artigo 6º da proposição, importa salientar que os atos que criam ou aumentem despesa deverão ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Assim, também o veto a recair sobre os artigos 6º e 7º da proposta.

Quanto às questões formais objetivas, relacionadas ao trâmite, votação e regular processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa, ante a carência de informações nos autos a respeito, também não se pode assegurar se o regramento constitucional pertinente foi observado pela Assembleia Legislativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 131/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso II do artigo 3º, bem como aos artigos 5º e 6º do referido Projeto.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 41,  
DE 2 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 099/2023 que dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais o estado de Roraima e autoriza a atuação de policiais militares e policiais penais de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração, conforme o Parecer nº 141/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

A proposição, de iniciativa parlamentar, em suma, visa instituir a segurança nas escolas públicas estaduais o estado de Roraima e autorizar a atuação de policiais militares e policiais penais de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração.

Pois bem.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Indubitavelmente, a iniciativa é valorosa e representa uma elevada sensibilidade social. Todavia, a nosso ver, o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa.

Recorde-se que o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e também sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários

civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

É pacífico também na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, bem como é de competência privativa do chefe do Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral:

“Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo 61, parágrafo 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Cumpra ainda advertir que, nos termos do artigo 167, § 7º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Ademais, a Proposição ainda afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, ressalta-se que a proposição na forma posta, além de interferir na gestão de órgãos estaduais, demandaria a criação de despesas para o executivo, sem, contudo, haver estudo de viabilidade financeira para executar o projeto.

Portanto, é possível identificar vício insanável quanto à iniciativa legislativa da proposta, uma vez que o Projeto de Lei em questão deriva de iniciativa parlamentar.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 099/2023 que dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais o estado de Roraima e autoriza a atuação de policiais militares e policiais penais de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42,  
DE 2 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 073/2023 que cria selo estadual de Responsabilidade Social Empresa sem Assédio, que objetiva estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir casos de assédio e importunação sexual e dá outras providências, conforme o Parecer nº 142/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em análise visa instituir selo estadual de Responsabilidade Social Empresa sem Assédio, que objetiva estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir casos de assédio e importunação sexual e dá outras providências.

Primeiramente, importante esclarecer que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre os Entes que compõem a Federação é o da predominância do interesse.

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional a matéria de responsabilidade entre as empresas para a consciência quanto o assédio



sexual, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a criação do selo estadual.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é o incentivo as empresas que adotarem práticas respeitadas no ambiente de trabalho.

No entanto, há exceção do parágrafo único do art. 1º e do artigo 4º que trazem novas atribuições a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. É certo que os referidos artigos padecem de inconstitucionalidade, pois nesses pontos, o projeto está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**” (Grifouse)

Portanto, com exceção do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou apenas a criar o selo que ressalta a boa prática ambiental, sem atribuir de forma direta obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa.

Desta maneira, à princípio, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao parágrafo único do art. 1º e o artigo 4º. Portanto, não há óbice quanto à sanção da proposição, uma vez que se parte do pressuposto que visa apenas atribuir notoriedade ao tema e incentivar o meio empresarial, estabelecendo o selo de responsabilidade no Estado de Roraima.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 073/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao parágrafo único do art. 1º e do artigo 4º do referido Projeto.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.  
(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43,  
DE 2 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 151/2023, que estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia e dá providências correlatas, conforme o Parecer nº 127/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

A Proposta em análise determina que as pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, tenham prioridade de atendimento, direito a atendimento na fila de prioridade em bancos, casas lotéricas, supermercados/hipermercados e/ou congêneres, garantia de acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo e direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, ou idosos.

E propõe, ainda, ser da competência do Executivo estabelecer as normas e critérios de concessão para a utilização do benefício e definição do documento comprobatório.

No entanto, a matéria, ora analisada, possui dispositivos que padecem de inconstitucionalidade, conforme descrição no art. 2º, nota-se, a incompatibilidade com a Constituição do Estado de Roraima - CERR, bem como, com a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e de possíveis Municípios que venham a ter contrato de concessão do transporte coletivo, visto que compete às Prefeituras Municipais a administração desse serviço.

No art. 5º, resta demonstrado, que excede a competência legislativa, tendo em vista, a imposição ao Poder Executivo Estadual a edição de regulamento que venha a estabelecer normas e critérios, algo que se trata ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, fere o princípio da separação dos poderes e colide com os dispositivos da Constituição Federal, artigo 84, IV e Constituição Estadual, artigo 62, III.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Logo, por simetria, a Constituição Estadual, estabelece do mesmo modo:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, diante da existência de vícios de ilegalidade e a incompatibilidade material com preceitos constitucionais, faço recair **VETO PARCIAL** sob os artigos 2º e 5º, do Projeto de Lei nº 151/2023, que estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia e dá providências correlatas.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44,  
DE 2 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 145/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei descreve que “a política de prevenção e apoio as vítimas de Acidente Vascular Cerebral têm como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o AVC” (art. 2º).

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, não há dúvidas que compete ao interesse regional, a implantação de uma política voltada para as pessoas que foram vítimas de AVC, bem como a prevenção da doença, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa ao projeto em análise, que visa a adoção de políticas que auxiliem no cumprimento de um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria dentre as enumeradas como de competência exclusiva da União, pois faz parte das atribuições da Casa Legislativa a implantação de políticas públicas que amparem e sejam voltadas ao desenvolvimento do estado.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas possivelmente à Secretarias de Estado de Saúde – SESAU e outras, nos termos do artigo 4º incisos IV e VI e art. 7º da minuta em análise, vedados pelo art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública”**

Desta maneira, a princípio, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto aos incisos IV e VI do art. 4º e art. 7º, sugerimos, portanto, o VETO dos referidos dispositivos. No entanto, acatado o veto parcial, não há óbice quanto à sanção da proposição.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 186/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** sobre os incisos IV e VI do art. 4º e art. 7º do referido Projeto.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45,  
DE 2 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 115/2023, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO) e dá outras providências, conforme o Parecer nº 135/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

A matéria em análise, almeja instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO), no entanto, no momento em que impõe ao Poder Executivo Estadual a edição de regulamento, conforme leitura do artigo 9º, do respectivo Autógrafo de Projeto de Lei, acaba por padecer de inconstitucionalidade, visto que, trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe a leitura da Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Logo, por simetria, a Constituição Estadual, estabelece do mesmo modo:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, faço recair **VETO PARCIAL** sob o artigo 9º, do Projeto de Lei nº 115/2023, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO) e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**RESOLUÇÃO 564/2024**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 22 de julho de 2024, para fazer a segurança do presidente da ALERR, deputado Francisco dos Santos Sampaio, em Belo Horizonte - MG.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Deivisson Silva Maciel	26042
Dhemyson Silva Cardoso	28180

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de julho de 2024.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
Superintendente-Geral  
Matrícula: 27012/ALERR

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 010/2024

CONTRATO Nº 022/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024.

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR, LOCALIZADO NA RUA BOA VISTA, S/N, BAIRRO CENTRO, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE APROXIMADAMENTE DE 400 M², SOBRE TERRENO COM ÁREA APROXIMADA DE 900 M², ONDE SERÁ INSTALADO O NÚCLEO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA JUVENTUDE CCJUV.

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

LOCADORA: RSG EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 33.257.856/0001-04

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações e Resolução Legislativa nº 001/2024 – ALE/RR, e Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 /1500/0000 /33.90.39-13

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2024

VIGÊNCIA: 16/07/2024 até 16/07/2029

VALOR MENSAL: R\$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: RAQUEL DE SOUZA GOMES



**SUPERINTENDÊNCIA FINANCEIRA**
**PODER LEGISLATIVO**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO – JUNHO/2024**

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I)

RS (reais)1,00

RECEITAS	PREVISÃO ANUAL		RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-	-	-	-	-
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Intragovernamentais	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Intragovernamentais	-	-	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>DÉFICIT (II)</b>					355.304.608,29		
<b>TOTAL (I) + (II)</b>	-	-	-	-	<b>355.304.608,29</b>	-	-

**NOTA:** O déficit justifica-se em decorrência do Poder Legislativo não possuir Receita Orçamentária, e sim transferências recebidas a título de Duodécimo, Ressarcimento e devolução de despesas de exercícios anteriores e rendimentos financeiros que até o período montaram, respectivamente, em R\$ 187.978.628,79; R\$ 5.281.642,41 e R\$ 884.243,16, totalizando R\$ 194.144.514,36 com uma previsão anual atualizada de R\$ 377.314.400,50.

**Fontes:** THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO – JUNHO/2024**

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I)

RS (reais)1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ANUAL		DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	ESCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)	(f)	(g)		(h)	(i)			
<b>DESP. CORRENTES</b>	<b>367.471.400,50</b>	<b>369.371.400,50</b>	<b>12.466.002,55</b>	<b>350.642.203,10</b>	<b>18.729.197,40</b>	<b>71.876.445,89</b>	<b>187.668.073,18</b>	<b>181.703.327,32</b>	<b>187.664.707,70</b>	-
Pessoal/Enc. Sociais	155.438.474,00	153.078.474,00	351.981,35	150.999.281,12	2.079.192,88	34.116.135,19	84.948.636,42	68.129.837,58	84.948.636,42	-
Juros e Enc. da Dívida	800.000,00	800.000,00	-	800.000,00	-	181.762,25	518.029,04	281.970,96	518.029,04	-
Outras Desp. Correntes	211.232.926,50	215.492.926,50	12.114.021,20	198.842.921,98	16.650.004,52	37.578.548,45	102.201.407,72	113.291.518,78	102.198.042,24	-
<b>DESP. DE CAPITAL</b>	<b>7.943.000,00</b>	<b>7.943.000,00</b>	-	<b>4.662.405,19</b>	<b>3.280.594,81</b>	<b>983.444,59</b>	<b>2.044.055,87</b>	<b>5.898.944,13</b>	<b>2.044.055,87</b>	-
Investimentos	4.246.000,00	4.246.000,00	-	1.218.405,19	3.027.594,81	453.138,95	453.138,95	3.792.861,05	453.138,95	-
Inversões Financeiras	103.000,00	103.000,00	-	-	103.000,00	-	-	103.000,00	-	-
Amortização da Dívida	3.594.000,00	3.594.000,00	-	3.444.000,00	150.000,00	530.305,64	1.590.916,92	2.003.083,08	1.590.916,92	-
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (I)</b>	<b>375.414.400,50</b>	<b>377.314.400,50</b>	<b>12.466.002,55</b>	<b>355.304.608,29</b>	<b>22.009.792,21</b>	<b>72.859.890,48</b>	<b>189.712.129,05</b>	<b>187.602.271,45</b>	<b>189.708.763,57</b>	-
<b>SUPERÁVIT (II)</b>				-						
<b>TOTAL (I) + (II)</b>	<b>375.414.400,50</b>	<b>377.314.400,50</b>	<b>12.466.002,55</b>	<b>355.304.608,29</b>	<b>22.009.792,21</b>	<b>72.859.890,48</b>	<b>189.712.129,05</b>	<b>187.602.271,45</b>	<b>189.708.763,57</b>	-

Fontes: THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO – JUNHO/2024**

RREO - Anexo II (LRF, Art.52, inciso II, alínea 'c')

R\$ (reais)1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO e = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO e = (a-d)	ESCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b / total de b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d / total de d)		
LEGISLATIVA	377.314.400,50	377.314.400,50	12.466.002,55	355.304.608,29	100,00	22.009.792,21	72.859.890,48	189.712.129,05	100,00	187.602.271,45	-
Ação Legislativa	377.314.400,50	377.314.400,50	12.466.002,55	355.304.608,29	100,00	22.009.792,21	72.859.890,48	189.712.129,05	100,00	187.602.271,45	-
<b>TOTAL</b>	<b>377.314.400,50</b>	<b>377.314.400,50</b>	<b>12.466.002,55</b>	<b>355.304.608,29</b>	<b>100,00</b>	<b>22.009.792,21</b>	<b>72.859.890,48</b>	<b>189.712.129,05</b>	<b>100,00</b>	<b>187.602.271,45</b>	<b>-</b>

Fontes: THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO - JUNHO/2024**

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I)

R\$ (reais)1,00

RECEITAS	PREVISÃO ANUAL		RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o bimestre (c)	% (c/a)	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	<b>55.429,18</b>	<b>12,56</b>	<b>162.358,57</b>	<b>36,78</b>	<b>279.038,43</b>
Transferências Correntes	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Patrimoniais	299.184,00	299.184,00	14.819,52	4,95	45.153,32	15,09	254.030,68
Receita de Serviços	142.213,00	142.213,00	-	-	-	-	142.213,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	40.609,66	-	117.205,25	-	117.205,25
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	<b>55.429,18</b>	<b>12,56</b>	<b>162.358,57</b>	<b>36,78</b>	<b>279.038,43</b>
<b>DÉFICIT (II)</b>							
<b>TOTAL (I) + (II)</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	<b>55.429,18</b>	<b>12,56</b>	<b>162.358,57</b>	<b>36,78</b>	<b>279.038,43</b>

Fontes: THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO - JUNHO/2024**

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Inciso II e §1º - Anexo I)

R\$ (reais)1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO ANUAL		DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	ESCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)		(f)			(h)			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>366.732,00</b>	<b>366.732,00</b>	-	<b>10.000,00</b>	<b>356.732,00</b>	-	-	<b>366.732,00</b>	-	-
Pessoal/ Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	366.732,00	366.732,00	-	10.000,00	356.732,00	-	-	366.732,00	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>74.665,00</b>	<b>74.665,00</b>	-	-	<b>74.665,00</b>	-	-	<b>74.665,00</b>	-	-
Investimentos	74.665,00	74.665,00	-	-	74.665,00	-	-	74.665,00	-	-
Obras e Instalações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Equipamento e Material Permanente	74.665,00	74.665,00	-	-	74.665,00	-	-	74.665,00	-	-
Despesas de Exercício Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (I)</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	-	<b>10.000,00</b>	<b>431.397,00</b>	-	-	<b>441.397,00</b>	-	-
<b>SUPERÁVIT (II)</b>				152.358,57			162.358,57		162.358,57	
<b>TOTAL (I) + (II)</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	-	<b>162.358,57</b>	<b>431.397,00</b>	-	<b>162.358,57</b>	<b>441.397,00</b>	<b>162.358,57</b>	-

Fontes: THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A DEZEMBRO: 2024 / BIMESTRE: MAIO - JUNHO/2024**

RREO - Anexo II (LRF, Art.52, inciso II, alínea 'c')

R\$ (reais)1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO c = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO e = (a-d)	ESCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	%		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	%		
<b>LEGISLATIVA</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	-	<b>10.000,00</b>	-	<b>431.397,00</b>	-	-	-	<b>441.397,00</b>	-
Ação Legislativa	441.397,00	441.397,00	-	10.000,00	-	431.397,00	-	-	-	441.397,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>441.397,00</b>	<b>441.397,00</b>	-	<b>10.000,00</b>	<b>100,00</b>	<b>431.397,00</b>	-	-	<b>100,00</b>	<b>441.397,00</b>	-

Fontes: THEMA e FIPLAN – Gerência de Contabilidade/ALE; LOA - Lei nº 1.915/24 de 18/01/2024.

Orlando Vagno de Jesus Santos  
Superintendente Geral

Perla Cristina Nunes Perruci  
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra  
Controladora Geral ALE/RR

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0078/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 0078/2024-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4091 de 19 de janeiro de 2024, devido à incorreção na data do exercício do servidor (a) ser sanado (a).

**Onde se lê:**

**Art. 1º Conceder** férias ao(a) servidor(a) SONIA LUCIA NUNES PINTO, matrícula nº 14600, para usufruto no período de 17/01/2024 a 04/02/2024, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 17/01/2024.

**Leia-se:**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) SÔNIA LUCIA NUNES PINTO, matrícula nº 14600, para usufruto no período de 17/01/2024 a 04/02/2024, referente ao exercício de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 17/01/2024.

Palácio Antônio Martins, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 4420/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 4420/2024-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4207 de 15 de julho de 2024, devido à incorreção na data de usufruto das férias do servidor (a) ser sanado (a).

**Onde se lê:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) JOAO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula: 14588, programadas para 15/07/2024 a 24/07/2024, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração, conforme requerimento memorando nº 086/2024.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em 09/09/2024 a 11/09/2024.

**Leia-se:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) JOAO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula: 14588, programadas para 15/07/2024 a 24/07/2024, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração, conforme memorando nº 086/2024-SPO/ALE/RR.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em 02/09/2024 a 11/09/2024.

Palácio Antônio Martins, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4427/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar JOSE EDSON QUEIROZ TEIXEIRA**, matrícula: 31213, CPF: \*\*\*.860.242-\*\* do Cargo Comissionado de COM-III Assessor(a) de Apoio as Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de junho de 2024.

Boa Vista, 05 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4428/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar ELISFRAN MENDES DA SILVA**, matrícula: 27951, CPF: \*\*\*.177.492-\*\* do Cargo Comissionado de PAC-IV Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de junho de 2024.

Boa Vista, 05 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4429/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Suspender** o usufruto das férias do servidor(a) ANTONIO CARLOS GONCALVES, matrícula: 28261, programadas para 15/07/2024 a 13/08/2024, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração, conforme memorando nº 328/2024/SUPADM/ALE/RR.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em 04/11/2024 a 03/12/2024.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 15/07/2024.

Palácio Antônio Martins, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4430/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º Conceder o usufruto** das férias ao(a) servidor(a) VALERIA SOARES SOUSA, matrícula: 25770, no período de 15/07/2024 a 13/08/2024, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 15/07/2024.

Palácio Antônio Martins, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4431/2024-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar VALERIA SOARES SOUSA**, matrícula: 25770, CPF: \*\*\*.598.302-\*\* do Cargo Comissionado de SPE-I Superintendente, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 2º Nomear VALERIA SOARES SOUSA**, matrícula: 25770, CPF: \*\*\*.598.302-\*\* no Cargo Comissionado de SPE-II Diretor(a) Executivo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 12 de julho de 2024.

Boa vista - RR, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
**Superintendente de Gestão de Pessoas**  
**Matrícula: 29362**

**RESOLUÇÃO Nº 4432/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **MARILIA NATALIA PINTO**, CPF: \*\*\*.704.557-\*\* no Cargo Comissionado de SPE-I Superintendente, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 12 de julho de 2024.

Boa Vista, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 4433/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **LAYLA RAISSA SOARES RAMALHO PAULINO**, matrícula: 26135, ocupante do cargo de SL-III Diretor(a) Administrativo, para responder em substituição pela

Superintendência Legislativa, no período de 15/07/2024 a 03/08/2024, considerando o afastamento do titular **JARDEL SOUZA SILVA**, matrícula: 14587, em virtude de férias regulamentares.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 15 de julho de 2024.

Boa Vista - RR, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 4434/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **ADRIANA MARIA SILVA DA CRUZ**, matrícula: 14603, ocupante do cargo de CA-5 Diretor de Relações Institucionais, para responder em substituição pela Superintendência de Comunicação, no período de 17/07/2024 a 31/07/2024, considerando o afastamento da titular **SONIA LUCIA NUNES PINTO**, matrícula: 14600, em virtude de férias regulamentares.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 17 de julho de 2024.

Boa Vista - RR, 16 de julho de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
Superintendente de Gestão de Pessoas  
Matrícula: 29362

